



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13811.003676/2002-22  
**Recurso nº** 166.734 De Ofício  
**Acórdão nº** 2101-00.341 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de outubro de 2009  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRIC. DE SÃO PAULO S/A  
**Interessado** 4ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

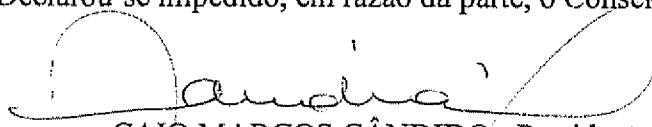
Exercício: 1998

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei que deixa de definir como infração a conduta do contribuinte aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. Comprovado nos autos que o auto de infração teve origem em erro de preenchimento da DCTF, há de se cancelar a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido, em razão da parte, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

A 4ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO I recorre de ofício de sua decisão às fls. 100/105 (Acórdão nº 16-14.684, de 06/07/2007), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

O Auto de Infração foi efetuado em decorrência de erros ou inconsistências verificadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF dos 3º e 4º trimestres do ano de 1997 (fls. 09/34), para exigência do IRRF e acréscimos legais e dos juros e multa isolados.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 01 a 03), alegando que os tributos foram integralmente pagos, inclusive com juros e multa, quando recolhidos após o vencimento, conforme se verifica nos DARF anexos (fls. 35/57); no que tange aos pagamentos reconhecidos pela administração tributária, sem a devida multa e juros de mora, destaca que houve erro no preenchimento das DCTF, já que a semana informada como a primeira do mês de novembro de 1997, na verdade foi a segunda daquele mês, aquela informada como segunda semana era a terceira e assim sucessivamente, razão pela qual não procedem as cobranças

Às fls. 59/63 consta revisão de ofício realizada pela Delegacia de origem, concluindo-se pela manutenção parcial do lançamento. A seguir, foram os autos enviados para julgamento.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* cancelou o crédito tributário exigido, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

**MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE.  
APLICAÇÃO RETROATIVA.**

*Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75% anteriormente prevista na legislação tributária para os casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória.*

**DCTF. JUROS DE MORA.** – *Indevidos os juros de ora isolados, uma vez demonstrada a tempestividade dos recolhimentos.*

*Lançamento Improcedente*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o valor exonerado na decisão de primeiro grau, a título de imposto e multa, ultrapassa o novo limite de alçada indicado na Portaria MF nº 3, de 2008 (R\$1.000.000,00).

Do exame das peças processuais, verifica-se que a revisão de ofício efetuada pela Delegacia de origem excluiu integralmente a exigência do IRRF (principal), e acréscimos legais acessórios (Anexo Ia do Auto de Infração – fls. 13/15), conforme extrato de fls. 59/63. Esta matéria não compõe o recurso em exame.

A matéria submetida ao recurso de ofício foi corretamente analisada pela 4ª Turma DRJ São Paulo I, estando os fundamentos indicados no voto condutor do Acórdão de nº 16-14.684 (fls. 102/105) em total alinhamento com julgados deste Colegiado.

Com efeito, a Lei nº 11.488, de 2007, deu nova redação do 44 da Lei nº 9.430, de 1996, , deixando de considerar infração passível de multa isolada o recolhimento do tributo após o vencimento, sem o acréscimo de multa de mora. Estando a exigência tributária em comento ainda não definitivamente julgada, há de ser cancelada por aplicação retroativa da nova norma mais benigna, nos termos do artigo 106 do CTN, inciso II, alínea “c”.

Por sua vez, os juros de mora cobrados isoladamente não devem prosperar, tendo em vista que os recolhimentos deram-se tempestivamente, como alegado pelo impugnante. É de conhecimento público que os períodos semanais de apuração do IRRF, considerando o sábado como marco para determinação da primeira semana do mês, criou grande confusão, pois a última semana do mês anterior passaria a pertencer à primeira semana do mês subsequente, se o começo deste ocorresse no sábado. Conforme demonstrativo elaborado pela decisão *a quo* (fl. 105) os recolhimentos foram efetuados no prazo regulamentar, considerando-se os recolhimentos efetuados em relação aos fatos que ensejaram a retenção na fonte. Não restam dúvidas de que houve, tão-somente, erro de preenchimento da DCTF, na indicação da semana de apuração.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 29 de outubro de 2009.

JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS